

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 0148/75 6 0149/75.

INTERESSADOS: Amiramis Rocha e Palmyra de Jesus Rentas

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados na Escola Industrial da "Associação Cívica Feminina", da Capital.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva.

PARECER Nº 9 2 5 / 7 5, CPG, Aprovado em 2 6 / fevereiro / 7 5.

Com. ao Pleno.

e m 0 2 / 0 4 / 7 5 .

(Proc. CEE nº 0148/75 3 0149/75

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

1.1- Amiranis Rocha e Palmyra de Jesus Rentas concluíram o curso Industrial da Antiga Escola Industrial da "Associação Cívica Feminina", desta Capital nos anos de 1951 e 1946, respectivamente.

1.2- O curso em apreço teve a duração de 4 (quatro) séries e, nele, os interessados estudaram Português, Matemática, Geografia do Brasil, História do Brasil, Desenho, Ciências Físicas e Naturais, Educação Doméstica, Tecnologia, Confecções, Oficina, Corte, Bordados, Rendas, Flores.

1.5- Para ingressar no curso após, exigiram-se como requisito a conclusão do curso primário e aprovação em exames de admissão.

1.4- Com fundamento nos estudos realizados e em parecer favoráveis deste Conselho a solicitações análogas as requerentes pedem o reconhecimento da equivalência desses estudos à nível de conclusão do ensino do 1º grau.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

PROCESSO CEE- nº 148/75 PARECER CEE-Nº 925/75
149/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma, legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem e equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração a 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.